Governo de Mato Grosso 2257 SES

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA
RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N. º 018/2024/SES-MT - processo nº SES-PRO-2022/44386.

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA,** nomeada através da Portaria n. 180/2024/GBSES publicada em 25/03/2024, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 018/2024/SES-MT, cujo objeto consiste no "O PRESENTE TERMO TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM CIRURGIA GERAL, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA "ALBERT SABIN", HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES "DR. ANTÔNIO SOUTO FONTES" E ANEXO, HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER "MASAMITSU TAKANO", HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS "IRMA ELZA GIOVANELLA", HOSPITAL REGIONAL DE SINOP "JORGE DE ABREU" E HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO, SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO", conforme passaremos a expor:

RECORRENTE: CS SERVIÇOS MÉDICOS
RECORRIDO: RSMED SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA.
LOTE: 05.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **CS SERVIÇOS MÉDICOS**, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, da Decreto Estadual n. 1.525/2022, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a habilitação da empresa **RSMED SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA, no LOTES 05**.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sistema SIAG, no site do órgão promotor da licitação www.saude.mt.gov.br , e, DIGITALMENTE nos autos do processo n° SES-PRO-2022/0044386.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

A empresa inicialmente fundamentou, na manifestação recursal, seu inconformismo pela habilitação da recorrida no LOTE 5, para tanto justificou:

"Interesse recursal manifestado pela empresa C S SERVICOS MEDICOS LTDA para LOTE 05,

SESDIC202432617A

Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRA OFICIAL SES-MT / COAQUIS - 29/04/2024 às 16:45:46.
Documento Nº: 16767969-1332 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16767969-1332

SIGA

motivo: Manifesto intensão recursal quanto aos documentos apresentados uma vez que os mesmos não preenchem os requisitos do edital, de forma que não foi cumprido com a documentação pessoal do quadro societário, não apresentou certidão consolidada do TCU, balanço patrimonial 2021 e 2022 não transmitidos e sem assinatura dos sócios. Declarações juntadas extemporâneamente e inexequibilidade dos valores propostos para os serviços..”

Posteriormente nas razões do recurso argumenta que:

“10. Entretanto para o Lote em questão a empresa RSMED SOLUÇOES HOSPITALARES LTDA apresentou proposta totalmente inviável e impraticável mediante os valores atuais do mercado, conforme passará a demonstrar.
11. Porém, a decisão que declarou a recorrida vencedora de certame não se sustenta, isto porque a recorrida não atendeu aos requisitos previstos em edital, sobretudo porque não apresentou suas demonstrações contábeis, consoante exigido no instrumento convocatório.
12. Ademais, o presente recurso satisfaz aos requisitos de admissibilidade, visto que fora interposto a tempo e modo, motivo pelo qual requer o seu regular processamento, com o conseguinte provimento para que a RSMED SOLUÇOES HOSPITALARES LTDA seja inabilitada da disputa.”

IV.DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS DO EDITAL

13. A empresa não cumpriu com a documentação pessoal do quadro societário onde não foram anexadas as documentações pessoais do quadro societário da empresa.

14. ***Ausência de apresentação de certidão consolidada do TCU.***

15. Conforme consta no item do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/SES/MT/2024, mais precisamente nas condições de habilitação, verifica-se que constam expressamente a necessária condição de apresentação de *certidão consolidada do TCU, vejamos:*

> **11.3** - Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentora da proposta vencedora, o pregoeiro verificará o cumprimento das condições de participação, especialmente quanto à inexistência de sanções que impeçam a participação no certame ou a futura contratação, que será realizada mediante consulta nos seguintes cadastros:
>
> **11.3.6** - Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU”.

16. Nota-se, portanto, que o cumprimento integral da cláusula depende da apresentação da referida lista por meio de certidão.

17. Apesar de a regra ser clara, a recorrida NÃO apresentou o documento em

SESDIC202432617A

Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRA OFICIAL SES-MT / COAQUIS - 29/04/2024 às 16:45:46.
Documento Nº: 16767969-1332 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16767969-1332

SIGA

Adiante a recorrente cita no tópico 20 que:

> **20. Balanço Patrimonial 2021 e 2022 NÃO transmitidos e sem assinatura dos sócios.**
>
> 21. Ab initio, a empresa deixou de apresentar a documentação em conformidade com as normas contábeis do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), conforme exigido no item 11.4.3.1 e seguintes do edital (Demonstrações Contábeis).
> 22. Entende que a habilitação da recorrida foi mero equívoco da administração que, inobstante ao não cumprimento das condições definidas em edital, conduziu à recorrida ao título de vencedora do certame, conforme ata inclusa.
> 23. O edital obriga as licitantes apresentarem balanço patrimonial e demonstrações contábeis, nos termos da lei, senão vejamos:
> 11.4.3.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa (...).

Ressalta ainda sobre seu entendimento com relação a juntada de documentos, após abertura da sessão:

> **34. Declarações juntadas extemporaneamente**
> 35. Oportunizar e ou aceitar juntada de documentos em momento posterior viola o edital, a legislação e ainda, o princípio da isonomia.
> 36. Através dos dispositivos legais da Nova Lei de Licitações não cabe inclusão de documentos novos, Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
> 37. Assim, resta claro que os demais documentos exigidos em edital, que não constam do Cadastro de Fornecedores, no caso do Estado de Mato Grosso CERCA, deverão ser anexados juntamente com a proposta.

(...)

> **V. DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS PELA EMPRESA RSMED SOLUÇOES HOSPITALARES LTDA**
> 44. A Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, in verbis:
> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
> III - evitar contratações com sobrepreço ou COM PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS e superfaturamento na execução dos contratos;
> 45. A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.
>
> • Caso a empresa utilize o valor dos procedimentos para complementar o valor dos plantões o mesmo ficará entorno de R$ 1.520,42, ou seja, inexequível, uma vez que o valor de plantões para a especialidade de cirurgia geral na região é em média de R$ 1.700,00 a R$ 2.000,00.
> • Assim, para a empresa conseguir prestar os serviços terá que fazer aporte financeiro mensalmente na média de R$ 32.683,56, sendo totalmente inviável para a empresa ter que pagar para trabalhar.
> 48. Inobstante a faculdade explicitada na letra da lei, conforme prática já sedimentada, o

SESDIC202432617A

Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRA OFICIAL SES-MT / COAQUIS - 29/04/2024 às 16:45:46.
Documento Nº: 16767969-1332 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16767969-1332

SIGA

pregoeiro "deve" aceitar pedido de diligência dos demais licitantes para averiguação da exequibilidade (quando levantada a inexequibilidade), ou mesmo, de iniciativa própria, antes de classificar a proposta, abrir diligência para requerer ao licitante a demonstração por meio de planilha de custos a fim de comprovar que sua proposta está apta a ser classificada.
49. Destarte Senhora Pregoeira, com a devida vênia, venho requerer a apresentação de planilha de custos da Recorrida.

Ao final, requer:

"Requer a apresentação de Planilha de Custos da empresa EMPRESA RSMED SOLUÇOES HOSPITALARES LTDA com informações fidedignas, a fim de comprovar a exequibilidade da proposta;
52. Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de INABILITAR A EMPRESA RSMED SOLUÇOES HOSPITALARES LTDA, fundamentado nas razões de direito aqui expostas, retornando a sessão convocando as demais colocadas.
53. Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A contrarazoante manifestou no prazo disponibilizado no sistema, cujos argumentos seguem transcritos parcialmente:

"

A empresa CS Serviços Médicos interpôs seu recurso administrativo sob a alegação de que a licitante vencedora, RSMED Soluções Hospitalares, ora Recorrida, não observou os termos editalícios por não apresentar "documentações pessoais do quadro societário da empresa", certidão consolidada do Tribunal de Contas da União e balanços patrimoniais de 2021 e 2022 com assinatura dos sócios da empresa.

Aduz, ainda, que não houve o fornecimento de Demonstrações da Mutação do Patrimônio Líquido – DMPL e das Notas Explicativas, bem como que o preço ofertado pela Recorrida para o Lote 05 (reclamado pela Recorrente) é inexequível.

Primeiramente, em relação a alegação de inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida no Lote 05, claramente a tese recursal não merece atenção, tendo em vista que a parte Recorrente sequer foi capaz de comprovar que realmente o valor ofertado é inexequível.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexequibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, ou seja, deve ser analisada e comprovada casuisticamente (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010). Isso significa dizer que era incumbência da parte Recorrente demonstrar a inexequibilidade da proposta, o que, de fato, não o fez.

Isso, pois, com efeito, não há falar-se em inexequibilidade, sendo que, inclusive, a diferença entre a proposta vencedora (R$ 4.049,991,00) e a proposta que ocupou a segunda colocação da disputa (R$ 4.089.500,00) é ínfima, não havendo nenhum indício de impossibilidade de execução dos serviços pelo preço vencedor.

Nesse aspecto, pertinentes são os ensinamentos de Marçal Justen Filho, in verbis:

SESDIC202432617A

Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRA OFICIAL SES-MT / COAQUIS - 29/04/2024 às 16:45:46.
Documento Nº: 16767969-1332 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16767969-1332

SIGA

"A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja, o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou".
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653)
Veja-se, aliás, o posicionamento da jurisprudência, ipsis verbis:
"REPRESENTAÇÃO. ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO. PREGÃO ELETRÔNICO 12/2020. SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO". (TCU - RP: 20162020, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 05/08/2020) (gn)
"APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO DO SESC - ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – NÃO CONCESSÃO DA SEGURANÇA NA ORIGEM – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 48 DA LEI 8.666/93 - PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO – CERTAME REALIZADO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO 1.252/2012 SESC – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há acervo probatório convincente para atestar que a proposta apresentada pela empresa Oficina de Projetos seja inexequível, eis que, nos autos, não há prova pré-constituída que demonstre que os custos dos insumos são incoerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são incompatíveis com a execução do objeto do contrato. (Apelação Cível nº 201900829341 nº único0013388-33.2019.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 19/11/2019)". (TJ-SE - AC: 00133883320198250001, Relator: Luiz Antônio Araújo Mendonça, Data de Julgamento: 19/11/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL) (gn)

Desse modo, claramente não há hipótese de inexequibilidade da proposta ofertada pela Recorrida.
Noutro norte, em relação à certidão consolidada do Tribunal de Contas da União, cuja não apresentação foi destacada pela empresa CS Serviços Médicos, há de se registrar o que dispõe o Edital do certame:
(...)
Portanto, é evidente que a mencionada certidão consolidada do Tribunal de Contas da União não está relacionada às condições de habilitação no certame, bem como não era obrigação da licitante a sua apresentação, mas era encargo alternativo do pregoeiro a sua consulta (encargo este cumprido), como verificação de cumprimento das condições de participação.

Por conseguinte, com relação aos Balanços Patrimoniais de 2021 e 2022 não transmitidos e sem assinatura dos sócios, este questionamento encontra-se superado, vez que a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) é facultativa por parte da Recorrida, conforme dispõe a norma regulamentadora, veja-se:

"Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021.
(...)
Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.
§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:
(...)
V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995";

Assim, conforme Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF da Recorrida, fica claro seu regime tributário, qual seja, o LUCRO PRESUMIDO.
A propósito:
"REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTAÇÃO COM

SESDIC202432617A

Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRA OFICIAL SES-MT / COAQUIS - 29/04/2024 às 16:45:46.
Documento Nº: 16767969-1332 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16767969-1332

SIGA

BASE NO LUCRO PRESUMIDO. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N.º 1774/2017. ISENÇÃO DO ECD (ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO ENQUADRAMENTO. REMESSA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O impetrante atua no campo de venda e representações de produtos hospitalares e pretende participar de Pregão Eletrônico para Registro de Preço, narrando, contudo, que teve seu pedido de atualização cadastral indeferido pelo Centro de Serviços Compartilhados com fundamento na ausência de apresentação de demonstração contábil via Sistema Público de Escritura Digital - SPED, ainda que isento de apresentação por ser tributado mediante lucro presumido; 2. A instrução normativa da Receita Federal n.º 1774/17/2017, em seu inciso V do § 1.º do art. 3.º, estabelece que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido não necessitam apresentar a Escrituração Contábil Digital; 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada". (TJ-AM - Remessa Necessária Cível: 06034394720218040001 Manaus, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 15/06/2022, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 16/06/2022) (gn)

Outrossim, sem muitas delongas, como demonstrado, os balanços patrimoniais apresentados estão devidamente registados perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT, sendo que estes são registados de forma eletrônica e, dessa forma, assinados eletronicamente, conforme se pode evidenciar com as informações de registros, protocolos e código de autenticação e segurança, constante nos rodapés das páginas dos documentos.

Nesse sentido, a Jucemat, publicou um artigo1 informando e explicando a questão:

"O Registro Digital consiste no envio eletrônico dos documentos das empresas para a Junta Comercial, sendo estes documentos assinados digitalmente através dos certificados digitais. Este serviço garante maior acessibilidade do empresário aos serviços da JUCEMAT já que o empresário pode enviar seu documento com rapidez e comodidade 24 horas por dia e 07 dias por semana. O serviço está disponível para todos os tipos jurídicos. Antes de iniciar o registro digital o interessado deve preencher a consulta de viabilidade (se for o caso), o Cadastro Sincronizado (se for o caso), o módulo integrador e efetuar o pagamento do DAR (documento de arrecadação).

O certificado digital é um documento eletrônico que contém um conjunto de informações referentes à pessoa para o qual o certificado foi emitido, possibilitando comprovar a identidade de quem assinou o arquivo e garantindo a validade jurídica. Para assinatura dos documentos do Registro Digital será utilizado o certificado digital e-CPF A3. O e-CPF A3 é a versão eletrônica do CPF, sendo um documento de identificação na internet".

De igual modo, o tema foi normatizado por meio da Resolução Plenária nº. 003/2018, verbi gratia:
"RESOLUÇÃO PLENÁRIA Nº 003/20182
O Plenário da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e atinando para os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, isonomia, impessoalidade, eficiência, probidade administrativa e considerando o que dispõe o artigo 21, inciso IX do Decreto 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e art.8º, IV, da Lei nº8.934/94, que preceitua ser incumbência das Juntas Comerciais elaborarem resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais, vem através do Presidente da JUCEMAT, respaldado no art. 25, VII, do Decreto 1.800, que o incumbe de assinar as deliberações e resoluções do plenário, estabelece através da presente a implantação obrigatória e exclusiva de Registro Digital na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.
O PLENARIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - JUCEMAT, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, reunido em Sessão Plenária em 23 de julho de 2018; R E S O L V E:
Art.1º. Determinar que o registro de todos os atos de Empresários, Sociedades Empresárias, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e Cooperativas, bem como dos Agentes Auxiliares do Comércio, protocolados na JUCEMAT a partir de 22/10/2018 somente

SESDIC202432617A

Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRA OFICIAL SES-MT / COAQUIS - 29/04/2024 às 16:45:46.
Documento Nº: 16767969-1332 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16767969-1332

SIGA

serão aceitos por meio eletrônico digital;
Art. 2º. Que os atos produzidos por meio eletrônico, deverão ser assinados digitalmente pelos seus signatários, com certificado digital, de segurança tipo A3, "e-CPF A3", emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), conforme determina a Instrução Normativa DREI nº 12, de 5 de dezembro de 2013;
Art.3º. Registrada, publicada, cumpra-se.
Sala das Sessões em Cuiabá/MT, 23 de julho de 2018.
GENTIL BUSSIKI PRESIDENTE DA JUCEMAT em exercício". (gn)

Desse modo, tem-se de maneira inequívoca e incontroversa que os documentos estão devidamente assinados na forma da legislação pertinente.

Ademais, quanto a alegação de não apresentação de "documentações pessoais do quadro societário da empresa", tal argumento não merece prosperar, tendo em vista que não se tais documentos não tivessem sido apresentados oportunamente sequer a Recorrida teria emitido o seu Certificado de Registro Cadastral – CERCA, sendo este o documento apto a habilitar a empresa para a participação do certame.

Por fim, em relação ao fornecimento de Demonstrações da Mutação do Patrimônio Líquido – DMPL e das Notas Explicativas, essas informações não possuem exigência editalícia, servindo tão apenas para atendimento das normas fiscais. Contudo, traz-se em anexo, em forma de diligência, os balanços patrimoniais completos, contemplando todas as informações.

Na fase de análise dos documentos habilitatórios, que inclusive se estende até o exaurimento da fase recursal, quando um documento é esquecido ou quando há uma certidão vencida ou, ainda, uma rasura no contrato social, muitas vezes resulta na desclassificação de uma empresa que, até aquele momento, tinha grandes chances de vencer.

Contudo, na presente fase, o pregoeiro ou comissão de licitação possui o dever de diligência para sanar erros ou falhas desde que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, sob pena de incorrer no excesso de formalismo.

O Art. 64, em seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº. 14.133/2021, criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. Esse dever busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

O dever de diligência é defendido pelo Tribunal de Contas da União em inúmeros de seus julgados. No Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, a Egrégia Corte já decidiu que é "irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência".

Já no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, o Tribunal entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, o qual fora basicamente reproduzido na Lei nº. 14.133/2021.

Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. Isso porque o apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, não traduzindo seu sentido real.

(...)

SESDIC202432617A

Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRA OFICIAL SES-MT / COAQUIS - 29/04/2024 às 16:45:46.
Documento Nº: 16767969-1332 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16767969-1332

SIGA

> Desse modo, não há se falar em violação à justa competição quando necessário reconhecer um equívoco de julgamento, devidamente motivado, por falha ainda que tenha concorrido o próprio licitante, mas perfeitamente sanável, ao considerar a possibilidade de juntada de documentação complementar.
>
> O interesse público, vale dizer, precede o interesse dos licitantes, devendo sempre ser observada a vantajosidade da oferta, assim como a igualdade de participação e a posição jurídica do licitante detentor da melhor oferta.
>
> Desse modo, a partir de uma análise documental incompleta, cabe ao pregoeiro e agente de contratação sanear o feito, quando não se tratar de vício insanável ao considerar a lógica-jurídica do julgamento a ser proferido.

(...)

> Nesse sentido, firma entendimento o Tribunal de Contas da União, in verbis:
>
> "Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999". Acórdão 988/2022-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Documentação Outros indexadores: Ausência, Princípio do formalismo moderado, Princípio da razoabilidade, Declaração - Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 436 de 31/05/2022 - Boletim de Jurisprudência nº 400 de 23/05/2022 (gn)
>
> Ao final requer a manutenção da decisão e habilitação da empresa RECORRIDA:
>
> "...Desta feita, incontroversamente o recurso administrativo interposto pela empresa CS Serviços Médicos merece integral desprovimento.

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico SIAG para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos. Com isso, todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos pela administração e na Lei n.º 14.133/2021.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2019:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da

SESDIC202432617A

Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRA OFICIAL SES-MT / COAQUIS - 29/04/2024 às 16:45:46.
Documento Nº: 16767969-1332 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16767969-1332

SIGA

> razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe, como cuidar para que não direcione ou restrinja a participação de licitantes em seus instrumentos convocatórios, utilizando de exigências de caráter subjetivos.

O edital em tela, segue as premissas na nova lei de licitações, e para tanto esta possui interpretações e entendimentos, muitas vezes menos rigoroso que a legislação anterior, tanto é que o edital, baseado na nova legislação, previu a possibilidade de solicitação de documentos complementares, senão vejamos:

> 9.5.4 O pregoeiro **poderá solicitar a correção de erros ou falhas que não alterem a substância** das propostas, **dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e**, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis, podendo solicitar auxílio da equipe de apoio, se for o caso.
> 9.5.4.1 **A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Bem como que no item 11, o edital é claro quanto a solicitação de documentação complementar e cita como deverá ser interpretado tal requisição, segue reprodução dos itens do edital:

> **11.13** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> **11.13.1** Complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.
>
> **11.13.2** Atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
>
> **11.14** A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e art. 139 do Decreto, restringe-se à juntada/encarte no sistema, após a abertura da sessão pública, de documento inexistente no momento da apresentação da proposta. Neste caso, o licitante não atende à condição exigida no Edital e por tal razão está inabilitado. Caso o documento esteja apenas ausente, isto é, existente no momento da apresentação da proposta, porém, por falha ou equívoco não tenha sido apresentado pelo licitante, deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.
>
> **11.14.1** Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

Sendo assim, caso o pregoeiro entenda necessário, poderia ter solicitado documentos que fossem auxilia-lo no julgamento da documentação apresentada.

Além de que a legislação estadual vigente, prevê a possibilidade de que os documentos de habilitação sejam comprovados através do Cadastro Geral de fornecedores do Estado ou através do SICAF:

SESDIC202432617A

Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRA OFICIAL SES-MT / COAQUIS - 29/04/2024 às 16:45:46.
Documento Nº: 16767969-1332 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16767969-1332

SIGA

Art. 131 As condições e critérios de habilitação serão definidos em edital, baseado no termo de referência ou projeto básico, de forma proporcional à complexidade do objeto licitatório.

§ 1º Com relação à documentação exigida para fins de licitação e contratação:

I - poderá ser apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - **admite-se a substituição por registro cadastral válido emitido pelo**:

a) Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

b) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, gerenciado pelo Poder Executivo Federal.

Bem como que no edital traz, com relação a utilização do cadastro de fornecedores para habilitação das licitantes:

3.2 A empresa interessada em participar do pregão eletrônico deverá estar obrigatoriamente inscrita no Cadastro de Fornecedores (Cadastro com Certificado), realizado diretamente no Portal de Aquisições – SIAG, na aba "ACESSO DE FORNECEDORES", do sítio eletrônico da SEPLAG, disponível em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br.

3.2.1 O Cadastro com Certificado gera um Certificado de Registro Cadastral (CERCA) que possui validade de 12 (doze) meses. As empresas já cadastradas deverão observar a validade do seu Certificado de Registro Cadastral antes da sessão pública.

Adiante, no mesmo instrumento convocatório, tal possibilidade é ressaltada no item 11, subitem 11.2:

11.1 Encerrada a fase de julgamento das propostas, o pregoeiro avaliará a necessidade de suspender a sessão para análise da documentação de habilitação. Caso não haja data de retorno estipulada pelo pregoeiro durante a sessão, será publicada em Diário Oficial do Estado e no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, a futura data de reabertura da sessão para divulgação do resultado da fase de habilitação e prosseguimento do processo licitatório.

11.2 A apresentação dos documentos com o propósito de comprovar a habilitação será feita na forma do art. 131, § 1º do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

E também no item 11.3 e subitem 11.3.3, senão vejamos:

SESDIC202432617A

Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRA OFICIAL SES-MT / COAQUIS - 29/04/2024 às 16:45:46.
Documento Nº: 16767969-1332 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16767969-1332

SIGA

11.3 Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentora da proposta vencedora, o pregoeiro verificará o cumprimento das condições de participação, especialmente quanto à inexistência de sanções que impeçam a participação no certame ou a futura contratação, que será realizada mediante consulta nos seguintes cadastros:

11.3.1 Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis).

11.3.2 Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT.

11.3.3 Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, gerenciado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

11.3.4 Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE/MT(http://www.controladoria.mt.gov.br/ceis).

11.3.5 Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

11.3.6 Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

11.3.7 Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas dos **subitens 11.3.1, 11.3.5 e 11.3.6** acima, pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/).

Como visto, o edital prevê que tanto a Habilitação Jurídica, fiscal e trabalhista, quanto a qualificação econômica podem ser consultadas pelo Pregoeiro, através do sistema, acessando o cadastro da empresa junto ao Cadastro Geral de Fornecedores, e, a habilitação das empresas se dá via análise do referido cadastro, sendo que nesse caso os documentos já foram apresentados ao referido órgão (SEPLAG) e avaliados pela equipe técnica DAQUELE ÓRGÃO, sendo assim, estando a empresa regular e os dados condizentes com o exigido no edital, a empresa é habilitada.

a) Ausência de apresentação de certidão consolidada do TCU.

Percebe-se um claro erro de interpretação do edital, tendo em vista que no item 11.3 a redação é clara quando cita que **o pregoeiro verificará o cumprimento das condições de participação que será realizada mediante consulta,** ou seja, o Pregoeiro irá consultar nos sítios eletrônicos discriminados na sequência, e não que a licitante deverá entregar tais documentos.

> 11.3 - Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentora da proposta vencedora, **o pregoeiro verificará o cumprimento das condições de participação**, especialmente quanto à inexistência de sanções que impeçam a participação no certame ou a futura contratação, **que será realizada mediante consulta** nos seguintes cadastros:

Em nenhum momento o edital condiciona a apresentação de certidão do TCU ao licitante, e sim, que esta consulta deverá ser realizada pelo Pregoeiro.

Nesses casos, mesmo, que muitas empresas entregam essas consultas, o Pregoeiro DEVE realizar a sua PRÓPRIA consulta durante a avaliação dos documentos e dados da empresa. Sendo assim, a licitante não descumpriu a regra editalícia, visto não ser atribuição sua a realização desta consulta e o edital é claro quanto a isto, bastando apenas realizar uma interpretação adequada.

SESDIC202432617A

Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRA OFICIAL SES-MT / COAQUIS - 29/04/2024 às 16:45:46.
Documento Nº: 16767969-1332 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16767969-1332

SIGA

b) Balanço Patrimonial 2021 e 2022 NÃO transmitidos e sem assinatura dos sócios.

Referente ao questionamento acima transcrito, primeiramente é importante esclarecer sobre o que diz o edital quanto a forma de comprovação dos documentos de habilitação, sendo que esta comprovação pode ocorrer via Cadastro de Fornecedores, ou via apresentação de documentos à parte, caso estejam vencidos no referido Cadastro.

Assim, o edital no item 11.4.3, condiciona a apresentação da qualificação, conforme o enquadramento da empresa, sendo que nos casos de Registro na Junta Comercial não ha RECIBO DE TRANSMISSÃO, mas sim CHANCELA/REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL da localidade da empresa. Portanto, não há que se falar em recibo de transmissão nos casos de registro na Junta Comercial.

Sobre a documentação apresentada pela recorrida, vejamos o que consta no Cadastro de Fornecedores (CERCA):

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG
Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais
CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CERCA

Habilitado	Certificado de Registro Cadastral			
[X] Compra Direta	Número do certificado	Emissão	Validade	Situação
[X] Licitação	424/2023	26/09/2023	28/03/2025	Válido

Dados do fornecedor						
Nome Empresarial:	RSMED SOLUÇOES HOSPITALARES LTDA					
Natureza jurídica:	Sociedade Empresária Limitada	Porte:	OUTROS			
Endereço:	Marechal Deodoro da Fonseca			Nº:	925	
Bairro:	centro	Complemento:				
Cidade:	Rosário Oeste	UF: MT	CEP:	78470-000		
CNPJ	31.218.377/0001-45	Insc. Municipal:	ISENTO	Insc. Estadual:	ISENTO	
Telefone:	(61) 99265-2949	E-mail:	licitacoesecontratosrl@gmail.com			

E, na parte da qualificação econômico-financeira traz os dados, que já foram avaliados pela equipe de cadastro, quanto a formalidade da apresentação documento:

SESDIC202432617A

Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRA OFICIAL SES-MT / COAQUIS - 29/04/2024 às 16:45:46.
Documento Nº: 16767969-1332 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16767969-1332

SIGA

Qualificação econômica financeira - Balanço patrimonial					
Ano base:	2022	Data balanço:	31/12/2022	Data de vencimento balanço:	31/05/2023
Ativo circulante:		R$ 4.867.679,54	Passivo Circulante:		R$ 1.585.555,55
Ativo não circulante:		R$ 4.546,89	Passivo Não Circulante:		
Realizável a Longo Prazo:		R$ 0,00	Exigível a Longo Prazo:		R$ 0,00
Ativo Total:		R$ 4.872.226,43	Passivo Total:		R$ 1.585.555,55
Patrimônio líquido:		R$ 3.286.670,88	Liquidez geral:		3,07
Liquidez corrente:		3,07	Solvência geral:		3,07
Receita Bruta:		R$ 0,00	Obs: A comprovação de boa situação será aferida com base nos índices maior ou igual a um (>= 1)		

Ato constitutivo	
Nº junta comercial:	5120189544-9
Data fundação:	14/08/2018
Capital integralizado:	R$ 200.000,00
Data da última alteração:	18/05/2023

Assim, no cadastro Geral de fornecedores já está inclusa todas as informações necessárias para a avaliação da habilitação da empresa, da qual subintende-se que os documentos ali dispostos já foram avaliados a fim de subsidiar a decisão dos Pregoeiros/Agente de Contratação. Desta feita, através das informações do Balanço e DRE foi possível avaliar se a empresa detinha das condições citadas no item 11.4.3.6 do edital, que é a comprovação de boa situação financeira, visto que, conforme cadastro, seus índices estão superiores a 1.

Contudo, como o cadastro ainda não possui os 2 balanços, no caso o do exercício de 2021, foi solicitado para que a recorrida os enviasse, sendo este avaliado no que tange às informações necessárias para a comprovação da boa situação financeira, onde apurou-se que os índices obtidos atendem aos requisitos do edital.

Além da consulta constante no Cadastro Geral de Fornecedores do estado, é possível também a realização da consulta no SICAF – sistema do Governo Federal, conforme Decreto Estadual, portanto, as avaliações de documentos apresentados pelas empresas não se baseiam somente a aqueles anexados no sistema.

Por fim, deve se avaliar o que o EDITAL EXIGE COMO COMPROVAÇÃO, sendo assim o item 11.4.3.1.2, do edital possui 2 subitens (incisos), onde a empresa irá optar por apresentar na forma do inciso I ou do inciso II, vejamos:

> '11.4.3.1.2 Empresas por cota de responsabilidade limitada (LTDA), Empresa Individual, Eireli, Sociedades Simples:
>
> **I.** cópia do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, extraídos do Livro Diário com o Termo de abertura e encerramento com o "Termo de Autenticação" da Junta Comercial, ou do Cartório, quando for o caso, da sede ou domicílio do licitante**; ou**
>
> **II.** cópia do Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado dos 02 (dois) últimos exercícios – DRE registrado na Junta Comercial, ou do Cartório, quando for o caso, da sede ou domicílio do licitante. (grifo nosso)"

SESDIC202432617A

Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRA OFICIAL SES-MT / COAQUIS - 29/04/2024 às 16:45:46.
Documento Nº: 16767969-1332 - consulta à autenticidade em https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16767969-1332

SIGA

Observe que no inciso II requer que seja apresentado somente o BALANÇO, DRE dos 2 últimos exercícios, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL. Nada além disso. Tal exigência segue normativa da Junta comercial Portaria 040/2007 da JUCEMAT (https://www.jucemat.mt.gov.br/portarias/040-2007).

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico registro sob o nº 2836331 em 17/08/2023 da Empresa RSMED SOLUCOES HOSPITALARES LTDA, CNPJ 31218377000145 e protocolo 231340044 - 15/08/2023. Autenticação: A06FE3B745D972F3EAA21D527664C3CD843FC0. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemat.mt.gov.br/ e informe nº do protocolo 23/134.004-4 e o código de segurança ME2v Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2023 por Julio Frederico Muller Neto Secretário-Geral.
JULIO FREDERICO MULLER NETO SECRETÁRIO GERAL
pág. 3/14

Na análise da qualificação econômico-financeira da empresa, as informações necessárias estão disponíveis no Balanço Patrimonial e DRE, assim Recibo de transmissão ou comprovação de transmissão não consta na redação, pois essa opção está exigida para aquelas empresas que realizam a formalização do Balanço via SPED.

Ainda, no item 11.4.3.1.2, II não foi exigido qualquer outro tipo de documento, tão pouco Demonstrações da Mutação de Patrimônio Líquido- DMPL e notas explicativas, conforme alegado pela recorrente, portanto a Administração tem o dever de seguir o que foi exigido no edital, sem permissão para requerer documentos, além daqueles inicialmente previstos para cada situação.

Portando, não houve equívoco na análise, tão pouco descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com flexibilização de regras.

O que houve, e é evidente essa questão, foi um claro erro de interpretação das regras do edital e da legislação, tão simplesmente para favorecer o entendimento questionável da recorrente, bem como PROTELAR O ANDAMENTO DO PROCESSO LCIITATÓRIO".

No que se refere a suposta "ausência de assinatura dos sócios e contador", outro erro de interpretação, já que para os documentos digitais a serem formalizados perante os órgãos públicos, todos são via assinatura eletrônica/digital, via "certificado Digital" sem essa formalidade a empresa sequer teria conseguido gerar o protocolo de arquivamento.

SESDIC202432617A

Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRA OFICIAL SES-MT / COAQUIS - 29/04/2024 às 16:45:46.
Documento Nº: 16767969-1332 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16767969-1332

SIGA

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/134.004-4	MTE2300146428	15/08/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
289.233.591-49	JACOB ANTUNES DE MORAES	17/08/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		
042.838.771-31	RENAN SOUZA MANCIO	17/08/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

c) Declarações juntadas extemporaneamente

A empresa entende ser ilegal exigir documentos posteriormente à abertura da sessão, contudo, novamente realiza interpretação equivocada do edital e da legislação VIGENTE, onde sim, é PERMITIDO a realização de diligência, bem como requisição de documentos que por ventura tenham sido deixados de juntar, por falha ou esquecimentos, que venham a comprovar condição preexistente da empresa, tal previsão já está pacificada na Nova Legislação e entendimentos do TCU, conforme citaremos abaixo.

A diligência é realizada com o intuito de complementar as informações prestadas pelas empresas e esclarecer os fatos, sendo assim, utilizamos o instituto da diligência previsto no § 3º do art. 43 da Lei nº 8666/93, descrito abaixo:

> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido ao Pregoeiro ou a comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas os documentos e condição de regularidade das empresas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evitar a desclassificação indevida de propostas".

SESDIC202432617A

Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRA OFICIAL SES-MT / COAQUIS - 29/04/2024 às 16:45:46.
Documento Nº: 16767969-1332 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16767969-1332

SIGA

> "É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)."
>
> "É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)"
>
> "Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)"

Trata-se ainda, de atestar condição preexistente da licitante da qual o TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que:

> "...venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Nesse sentido, o tribunal decidiu que:

> "o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021). (grifo nosso)

Desta Forma, a documentação exigida no edital é avaliada com a finalidade de assegurar se a empresa possui as regularidades Jurídicas, fiscais, financeiras e técnicas para se manter durante a execução das atividades requeridas. Avaliação é realizada de forma criteriosa, de acordo com as regras do edital, não beneficiando um em detrimento de outro, pois esta Pregoeira possui a capacidade MORAL para não extrapolar suas competências e princípios.

Caso a empresa não possuísse as exigências mínimas, sequer teria sido habilitada, portanto salientamos que esta pregoeira utiliza, em suas decisões, a observância quanto ao princípio do formalismo moderado, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica,

SESDIC202432617A

Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRA OFICIAL SES-MT / COAQUIS - 29/04/2024 às 16:45:46.
Documento Nº: 16767969-1332 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16767969-1332

SIGA

ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 5º da lei de licitações onde deve-se buscar pela proposta mais vantajosa para a Administração, garantir a isonomia sem ferir os demais princípios da vinculação ao instrumento e segurança jurídica.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 5º da lei 14.133/2021 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

> Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ainda, a recorrente alega erro por parte da recorrida ao formalizar sua qualificação econômica no sistema, neste sentido Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

> "O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Como evidenciado pelo jurista, caso houvessem eventuais erros de natureza formal não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste do documento inicialmente apresentado.

Além de que, a administração deve sempre observar e analisar os processos sob a ótica do princípio do formalismo moderado, nesse sentido o Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados:

> "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio

SESDIC202432617A

Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRA OFICIAL SES-MT / COAQUIS - 29/04/2024 às 16:45:46.
Documento Nº: 16767969-1332 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16767969-1332

SIGA

do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. ” (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. ” (Acórdão 2546/2015-Plenário)

“Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. ” (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

“Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. ” (Acórdão 1811/2014-Plenário)

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. ” (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que mesmo que houvesse algum erro na documentação apresentada, um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública em busca da melhor oferta.

Como evidenciado acima, ao analisar os documentos das licitantes incumbe ao administrador agir com parcimônia atentando-se ao princípio da legalidade e julgamento objetivo, bem como ao formalismo moderado.

Além de que a Pregoeira durante a sessão fundamentou e justificou as solicitações de documentos, onde as 01/04/2024 14:11:18 justifica:

> “Com fundamento no item 9.5.4.1 do edital 9.5.4.1 A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Foi solicitado o envio das DECLARAÇÕES EXIGIDAS NOS ITENS 11.4.4 E 11.4.4.8, sendo que a licitante os encaminhou, bem como que enviou a declaração Abstenção de Vistoria, exigida nos itens ITEM 3 DO EDITAL E ITEM 9 DO TERMO DE REFERÊNCIA (MODELOS NA PÁGINA 84/85 E 92/93 DO EDITAL)”

E, as 01/04/2024 14:44:38 reitera:

> “Documentos exigidos posteriormente com fundamento no item 9.5.4.1 do edital 9.5.4.1 A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não alcança

SESDIC202432617A

Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRA OFICIAL SES-MT / COAQUIS - 29/04/2024 às 16:45:46.
Documento Nº: 16767969-1332 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16767969-1332

SIGA

documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Portanto, a pregoeira praticou os atos dentro das permissões da legislação e do edital.

d) Alegação de INEXEQUIBILIDADE da proposta apresentada

A licitante alega inexequibilidade do preço ofertado pela recorrida, contudo não trouxe nenhuma prova que sustente sua alegação, apenas compara com valores baseados em indenizatórios.

Os valores ofertados pela recorrida, bem como pela segunda e terceira classificadas estão dentro do estimado pela administração, cujos valores foram obtidos através de pesquisa de preços.

Segundo Decreto Estadual, Artigo 47 do Decreto 1525/2022, preços inexequíveis são valores abaixo de 70% do estimado para a contratação:

> II - preços inexequíveis, aqueles que sejam inferiores a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços.

Vejamos o espelho do sistema, onde apresenta a economia obtida pelo estado, após a etapa de lances:

	Tipo	Fornecedores					Resultado	Economia
		Fornecedor	Melhor Lance	Situação Forn.	Documentos	Anexos		
☐	LOTE 02	RSMED SOLUÇOES HOSPITALARES LTDA	3.775.000,00	OFFLINE	Documentos	Solicitar		32,76%
☐	LOTE 04	RSMED SOLUÇOES HOSPITALARES LTDA	3.984.984,60	OFFLINE	Documentos	Solicitar		29,09%
☐	LOTE 05	RSMED SOLUÇOES HOSPITALARES LTDA	4.049.991,00	OFFLINE	Documentos	Solicitar		29,97%
☐	LOTE 06	RSMED SOLUÇOES HOSPITALARES LTDA	3.549.989,50	OFFLINE	Documentos	Solicitar		26,04%

Percebe-se claramente que, em relação ao estimado dos itens, o percentual ficou entre 26,04% até 32,76%, portanto nenhum dos valores ofertados ficaram acima de 70%, sendo assim, não há que se falar em inexequibilidade.

Verificando, ainda, os valores das propostas subsequentes, sendo que para o referido lote houve a apresentação de 14 propostas, das quais citamos abaixo os 6 menores preços, cujos valores entre um e outro são bem próximos, inclusive o da recorrente, ressaltando que os valores foram obtidos através de lances entre todos os participantes:

> *1º - LICITANTE 05 28/03/2024 12:19:20 O lance do licitante Licitante 05 para o LOTE 05 foi de R$ 4.050.000,00; (RSMED)*
>
> *2º - LICITANTE 08 28/03/2024 12:19:03 O lance do licitante Licitante 08 para o LOTE 05 foi de R$ 4.089.500,00; (S3)*
>
> ***3º - LICITANTE 04 28/03/2024 12:11:31 O lance do licitante Licitante 04 para o LOTE 05 foi de R$ 4.612.000,00; (C S SERVIÇOS - RECORRENTE)***
>
> *4º - LICITANTE 03 28/03/2024 12:11:10 O lance do licitante Licitante 03 para o LOTE 05*

SESDIC202432617A

Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRA OFICIAL SES-MT / COAQUIS - 29/04/2024 às 16:45:46.
Documento Nº: 16767969-1332 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16767969-1332

SIGA

foi de R$ 4.615.000,00; (mrm65)

5º - LICITANTE 15 28/03/2024 11:58:46 O lance do licitante Licitante 15 para o LOTE 05 foi de R$ 5.256.000,00;

6º - LICITANTE 06 28/03/2024 11:55:52 O lance do licitante Licitante 06 para o LOTE 05 foi de R$ 4.640.000,00.

Ainda, a diferença entre a arrematante e a recorrente fica em torno de 562.000, mil reais (considerando que nesses valores estão incluídos os valores fixos das consultas e procedimentos).

Sobre a citação da alíquota de imposto (ISSQN), ressaltamos que a Lei complementar 116/2023 define que deve ser considerado o imposto do local da prestação dos serviços[1], portanto não se aplica, como fundamentação o local da prestação dos serviços do município de Rosário Oeste, já que os serviços não serão prestados lá.

Ainda, alegar inexequibilidade dos valores ofertados pela licitante para os itens de procedimento e consulta, não devem ser considerados, já que estes valores são pré-fixados no edital, não sendo discricionário das empresas ofertar valores diversos, já que os procedimentos se baseiam na tabela SIGTAP.

Nas contrarrazões a empresa sustenta sua proposta, bem como que rebate os argumentos de ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE. Ônus da prova de inexequibilidade cabe a quem alega, e a recorrente não demonstrou tal afirmativa. Não apresentou fatos que levasse a aceitar sua alegação.

A INABILITAÇÃO sumária da recorrida, seguindo a interpretação da recorrente, configuraria a aplicação de rigor excessivo por parte desta Pregoeira, que deve pautar-se pelo julgamento objetivo e formalismo moderado, visto que a administração pública deve apoiar-se nas decisões dos órgãos competentes no acompanhamento das regularidades com o fisco.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, pela recorrida.

Por fim, em estrita observância aos termos da Lei n° 14.133/2019 e Decreto Estadual 1525/2022 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanece inalterada a decisão que declarou a habilitação da recorrida.

V. DA CONCLUSÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente NÃO PROCEDEM, não estando em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente e edital, manifesto por conhecer o recurso por estar tempestivo, contudo, MANTENHO A DECISÃO DE HABILITAÇÃO da empresa ***RSMED SOLUÇÕES***

[1] Lei Complementar 116/2003, que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)

SESDIC202432617A

Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRA OFICIAL SES-MT / COAQUIS - 29/04/2024 às 16:45:46.
Documento Nº: 16767969-1332 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16767969-1332

SIGA

HOSPITALARES LTDA, no lote 05.

Pelo exposto e com fulcro no § 3º do artigo 143 do Decreto Nº 1.525/2022, encaminho à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, contrarrazões da recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada o indeferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 29 de abril de 2024.

Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis
Pregoeira Oficial/SES/MT

SESDIC202432617A

Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRA OFICIAL SES-MT / COAQUIS - 29/04/2024 às 16:45:46.
Documento Nº: 16767969-1332 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16767969-1332

SIGA

Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Governo de Mato Grosso 2278 SES

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG
Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CERCA

Habilitado		Certificado de Registro Cadastral			
		Número do certificado	Emissão	Validade	Situação
[X]	Compra Direta	424/2023	26/09/2023	28/03/2025	Válido
[X]	Licitação				

Dados do fornecedor							
Nome Empresarial:	RSMED SOLUÇOES HOSPITALARES LTDA						
Natureza jurídica:	Sociedade Empresária Limitada	Porte:	OUTROS				
Endereço:	Marechal Deodoro da Fonseca			Nº:	925		
Bairro:	centro	Complemento:					
Cidade:	Rosário Oeste	UF: MT	CEP:	78470-000			
CNPJ	31.218.377/0001-45	Insc. Municipal:	ISENTO	Insc. Estadual:	ISENTO		
Telefone:	(61) 99265-2949	E-mail:	licitacoesecontratosrl@gmail.com				

Quadro administrativo					
Nome	Ocupação	Percentual	RG	CPF/CNPJ/Documento Estrangeiro	Telefone
RENAN SOUZA MANCIO	SOCIO	50,00 %	****4416	***.838.771-**	*******1684
WEVERTON RAYDER SILVA	SOCIO	50,00 %	****8511	***.913.041-**	*******3331

Linha de fornecimento
3644 SERVIÇOS HOSPITALARES - SIH - MÉDIA COMPLEXIDADE
3648 SERVIÇOS AMBULATORIAIS - SIA - ESTRATÉGICO
3649 SERVIÇOS AMBULATORIAIS - SAI - ALTA COMPLEXIDADE
3650 SERVIÇOS AMBULATORIAIS - SAI - MÉDIA COMPLEXIDADE
3705 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ADMINISTRAÇÃO FARMACÊUTICA.
3943 SERVIÇOS HOSPITALARES -SIH - ALTA COMPLEXIDADE.
3944 SERVIÇOS HOSPITALARES -SIH - MÉDIA COMPLEXIDADE
3948 SERVIÇOS AMBULATORIAIS - SIA - ESTRATÉGICO
3949 SERVIÇOS AMBULATORIAIS - SIA - ALTA COMPLEXIDADE
3950 SERVIÇOS AMBULATORIAIS - SIA - MÉDIA COMPLEXIDADE
3964 SERVIÇO MÉDICO, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL.

Documentos/Certidão	
Habilitação jurídica	
Alvará de localização e funcionamento	Vencimento: 04/04/2024
Qualificação econômica	
Certidão de Falência e Concordata	Vencimento: 12/04/2024
Balanço Patrimonial do Livro Diário ou Digital	Vencimento: 31/05/2024
Certidão de Recuperação Judicial	Vencimento: 12/04/2024
Regularidade fiscal e trabalhista	

A autenticidade deste certificado poderá ser confirmada no site da Central de Compras do Estado de Mato Grosso

Data impressão	Usuário	N. certificado	-
28/03/2024 16:07:51		424/2023	Presidente CCCF

Rua C, Bloco III, Centro Político Administrativo CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT
Fone: (65) 3613-3271

SESDIC202432617A

Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRA OFICIAL SES-MT / COAQUIS - 29/04/2024 às 16:45:46.
Documento Nº: 16767969-1332 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16767969-1332

SIGA

Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Governo de Mato Grosso 2279 SES

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG
Secretaria Adjunta de Aquisições Governamentais

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CERCA

FGTS	Vencimento: 08/04/2024
Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Divida Ativa da União	Vencimento: 21/04/2024
Certidão Quanto a Tributos Municipais	Vencimento: 11/04/2024
Certidão Quanto a Tributos Estaduais	Vencimento: 14/04/2024
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Vencimento: 05/05/2024
Certidão Negativa da Dívida Ativa do Estado	Vencimento: 14/04/2024

Qualificação econômica financeira - Balanço patrimonial					
Ano base:	2022	Data balanço:	31/12/2022	Data de vencimento balanço:	31/05/2023
Ativo circulante:		R$ 4.867.679,54	Passivo Circulante:		R$ 1.585.555,55
Ativo não circulante:		R$ 4.546,89	Passivo Não Circulante:		
Realizável a Longo Prazo:		R$ 0,00	Exigível a Longo Prazo:		R$ 0,00
Ativo Total:		R$ 4.872.226,43	Passivo Total:		R$ 1.585.555,55
Patrimônio líquido:		R$ 3.286.670,88	Liquidez geral:		3,07
Liquidez corrente:		3,07	Solvência geral:		3,07
Receita Bruta:		R$ 0,00	Obs: A comprovação de boa situação será aferida com base nos índices maior ou igual a um (>= 1)		

Ato constitutivo	
Nº junta comercial:	5120189544-9
Data fundação:	14/08/2018
Capital integralizado:	R$ 200.000,00
Data da última alteração:	18/05/2023

Qualificação técnica - Entidade de classe		
CRM - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA	Validade:	05/06/2024

A autenticidade deste certificado poderá ser confirmada no site da Central de Compras do Estado de Mato Grosso

Data impressão	Usuário	N. certificado	-
28/03/2024 16:07:51		424/2023	Presidente CCCF

Rua C, Bloco III, Centro Político Administrativo CEP: 78049-005 | Cuiabá - MT
Fone: (65) 3613-3271

SESDIC202432617A

Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - PREGOEIRA OFICIAL SES-MT / COAQUIS - 29/04/2024 às 16:45:46.
Documento Nº: 16767969-1332 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16767969-1332

SIGA

Governo de Mato Grosso
2358
SES

À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n. º: SES-PRO-2023/44386.
Pregão Eletrônico nº 018/2024
Objeto: "O PRESENTE TERMO TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM CIRURGIA GERAL, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA "ALBERT SABIN", HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES "DR. ANTÔNIO SOUTO FONTES" E ANEXO, HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER "MASAMITSU TAKANO", HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS "IRMA ELZA GIOVANELLA", HOSPITAL REGIONAL DE SINOP "JORGE DE ABREU" E HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO, SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO".

Assunto: Recurso Administrativo da empresa: **CS SERVIÇOS MÉDICOS** para o LOTE 05.

I - DAS RAZÕES

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso que foi aceita pela pregoeira, posteriormente apresentou as suas razões e fundamentações.

II - DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

A Pregoeira elaborou manifestação decidindo pela manutenção da habilitação da empresa RSMED SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA., no lote 05, para tanto justificou que: o edital prevê a possibilidade de apresentação dos documentos posteriormente, bem como diligências; habilitação pode ocorrer com base nas informações constantes no Cadastro Geral de Fornecedores; o edital, no item 11.4.3.1.2, inciso II prevê a possibilidade de apresentação dos documentos na forma como foi julgada pela Pregoeira, sendo balanço registrado na Junta Comercial, sem constar no edital a exigência dos documentos citados pela recorrente.

III- DECISÃO

Ao analisarmos os autos e as fundamentações, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto a forma como transcorreu a sessão do PE 018/2024, bem como anulação dos atos praticados pela pregoeira ao julgar os documentos apresentados pela recorrida, conforme requer a recorrente.

É dever, da administração, pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, acolho integralmente as razões da decisão da Pregoeira Oficial, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, nego-lhe provimento, mantendo a HABILITAÇÃO da licitante RSMED SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA no lote 05 do PE 018/2024.

SESDIC202432668A

Assinado com senha por GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO - Secretario de Estado de Saúde / GBSES - 29/04/2024 às 17:53:34.
Documento Nº: 16769573-4479 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16769573-4479

SIGA

Governo de Mato Grosso
2359
SES

Restitui-se os autos a Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que se fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 29 de abril de 2024.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde

SESDIC202432668A

Assinado com senha por GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO - Secretario de Estado de Saúde / GBSES - 29/04/2024 às 17:53:34.
Documento Nº: 16769573-4479 - consulta à autenticidade em
https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=16769573-4479

SIGA